

ATA 2601ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Aos vinte cinco dias do mês de maio do ano de 2016, às nove horas e quarenta e cinco minutos, teve início em sua Sede, na Praça da República, nº 53, a segunda milésima sexcentésima primeira Sessão Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação, sob a Presidência do Conselheiro Francisco José Carbonari. Compareceram os Conselheiros Ana Amélia Inoue, Bernardete Angelina Gatti, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Jacintho Del Vecchio Júnior, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luis Carlos de Menezes, Márcio Cardim, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Roque Theóphilo Júnior, Rose Neubauer e Sylvia Figueiredo Gouvêa. **01.** A Ata de nº 2600 de 18/05/2016, colocada em votação, foi aprovada por unanimidade. **02.** Justificaram a ausência os Conselheiros Débora Gonzalez Costa Blanco, Ghisleine Trigo Silveira, Francisco Antonio Poli, João Cardoso Palma Filho, Maria Cristina Barbosa Storópoli e Priscilla Maria Bonini Ribeiro. **03. AVISOS E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** a) recebeu grupos de funcionários da Secretaria Estadual de Educação, para discutir com o Conselho Estadual de Educação assuntos que dizem respeito aos dois órgãos, e um dos pedidos que a SEE fez é que o Conselho faça uma adequação da Indicação CEE nº 53/2005, que trata da revisão da Indicação CEE nº 09/2001 (orientação ao Sistema Estadual de Ensino a respeito de qualificação necessária aos docentes para ministrarem aulas nas disciplinas do currículo da educação básica). Ficou deliberado que a Presidência conversará com os Presidentes da CEB e da CES para que seja constituída uma comissão bicameral para tratar da questão; comunicou que nos dias 30 e 31 de maio, este Plenário sediará a Reunião Conjunta de Trabalho das Regiões Sul/Sudeste, do Fórum Nacional do Conselhos Estaduais de Educação. Solicitou à secretária do Pleno que encaminhe, via correio eletrônico, a programação do Fórum e convidou a todos para o evento. **04. PALAVRA ABERTA AOS CONSELHEIROS:** o **Cons. Nilton José Hirota da Silva** comunicou que, na próxima terça-feira, na Assembleia Legislativa haverá audiência definitiva para tratar do Plano Estadual de Educação. O Senhor Presidente solicitou ao Cons. Nilton que representasse o Conselho Estadual de Educação na citada reunião. O **Cons. Luiz Carlos de Menezes** solicitou aos senhores conselheiros que enviem sugestões para a Comissão Especial, com vistas às políticas públicas, na área da Educação, para que sirvam de subsídio ao trabalho da citada comissão. A Presidência lembrou que há ainda uma Comissão Especial para tratar do tema inclusão e que as sugestões também serão bem vindas. **MATÉRIA DELEGADA: 5.1)** Indicação de Especialistas da CEB e da CES para os Proc.s nºs 04/2005; 450/2006 e 229/2006. Pareceres aprovados em 18-5-16, nos termos da Deliberação CEE nº 30/03. **Proc. CEE 157/2006** _ Reautuado em 07/08/15 _ Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva. **Parecer 164/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Jacintho Del Vecchio Junior. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Direito, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva, pelo prazo de três anos. 2.2 A Instituição deverá tomar conhecimento das observações realizadas pelos Especialistas, adotando providências para incentivar a melhoria contínua do seu quadro de docentes e o fomento à pesquisa, bem como para propiciar a renovação de seu acervo. 2.3 Convalidam-se os atos praticados durante o período em que o Curso permaneceu sem reconhecimento. 2.4 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 442/2001** _ Reautuado em 02/10/15 _ UNICAMP / Faculdade de Odontologia de Piracicaba. **Parecer 165/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Jacintho Del Vecchio Junior. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Odontologia, da Faculdade de Odontologia de

Piracicaba / UNICAMP, pelo prazo de cinco anos. 2.2 Convalidam-se os atos praticados no período em que o Curso permaneceu sem reconhecimento. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 682/2000** _ Reautuado em 07/12/15 _ Faculdades Adamantinenses Integradas / Adamantina. **Parecer 166/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Maria Cristina Barbosa Storopoli. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Enfermagem, oferecido pelas Faculdades Adamantinenses Integradas - Adamantina, pelo prazo de quatro anos. 2.2 A presente renovação de reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **06) PAUTA:** **Proc. CEE 287/2015** _ Conselho Estadual de Educação. **Indicação 146/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatada pelo Cons. Jacintho Del Vecchio Junior foi aprovado por unanimidade. **Deliberação CEE 142/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatada pelo Cons. Jacintho Del Vecchio Junior foi aprovada por unanimidade. “Dispõe sobre a regulação, supervisão e avaliação de instituições de ensino superior e cursos superiores de graduação vinculados ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo”. **Proc. CEE 697/1985** – Reautuado em 27/11/15 _ Conselho Estadual de Educação. **Indicação 147/16** _ da Câmara de Educação Básica, relatada pelo Cons. Francisco Antônio Poli foi aprovada por unanimidade. **Deliberação CEE 143/16** - da Câmara de Educação Básica, relatada pelo Cons. Francisco Antônio Poli foi aprovada por unanimidade: “Acresce dispositivo na Deliberação CEE Nº 138/2016”. **Proc. CEE 219/2015** _ Instituto Tecnológico Brasileiro/ Rio Grande do Norte. **Parecer 167/16** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Nilton José Hirota da Silva foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Nos termos deste Parecer e da Deliberação CEE nº 97/2010, indefere-se o pedido do Prospere - Instituto Tecnológico Brasileiro, credenciado no estado do Rio Grande do Norte, para criação de Polo de Apoio Presencial de Educação a Distância no estado de São Paulo. **2.2** Envie-se cópia deste Parecer à Instituição interessada, ao CEE/RN, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA. **Proc. CEE 279/14** – Ap. Proc. DER Centro Sul 1591/0004/14 _ Colégio SOER / Araçatuba. **Parecer 148/16** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons^a. Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Nos termos deste Parecer, recredencia-se o Colégio SOER / Araçatuba, mantido por Sociedade de Ensino Regional Ltda, CNPJ: 07.078.740.0001/90, com sede a Rua Ipiranga, 681, Bairro Nova York, Araçatuba, SP, jurisdicionado à DER Araçatuba, com os Cursos Técnicos em Contabilidade, em Edificações, em Guia de Turismo, em Segurança do Trabalho, em Transações Imobiliárias e com os Cursos de Educação de Jovens e Adultos em nível de Ensino Fundamental e Médio, na modalidade EaD, pelo prazo de cinco anos, a partir da data da publicação da respectiva Portaria, nos termos da Deliberação CEE Nº 97/10. **2.2** Aprova-se o aumento de vagas nos Cursos de Educação de Jovens e Adultos em nível de Ensino Fundamental e Médio, para 2500 vagas. A Supervisão de Ensino deverá acompanhar as providências que deverão ser tomadas pelo Colégio SOER para suportar esse número de vagas, tanto em relação aos profissionais a serem contratados quanto à estrutura técnico-pedagógica necessária. **2.3** Torna-se sem efeito, nos termos do § 2º do art. 10 da Deliberação CEE nº 97/10, o Parecer CEE nº 271/14, que deferiu a criação do Polo, localizado à Praça Carlos Gomes, 190, mezanino, salas 11 e 13 - 2º andar, Liberdade, São Paulo, SP. **2.4** A verificação da habilitação dos docentes/tutores e, no caso de falta de profissionais habilitados, a autorização para docência, deve ser feita pela DER Araçatuba, nos termos da legislação específica. **2.5** Aprova-se o Regimento Escolar específico para EaD e os

1 Planos de Curso. A Instituição deverá enviar cópia desses documentos para carimbo e
2 rubrica pela Assistência Técnica do CEE. **2.6** Envie-se cópia deste Parecer ao Colégio
3 SOER / Araçatuba, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB, à
4 Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA e à
5 Diretoria de Ensino Região Araçatuba. **Proc. CEE 026/2015** – Reautuado em
6 30/12/2015 _ Faculdades Integradas Soares de Oliveira – FISO / Barretos. **Parecer**
7 **169/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Cardoso Palma
8 Filho foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com base na
9 Deliberação CEE nº 112/2012 e em função da análise realizada no presente Parecer, o
10 Curso de Especialização em Educação Especial, na área da Deficiência Intelectual, das
11 Faculdades Integradas Soares de Oliveira – FISO / Barretos, para as turmas iniciadas
12 a partir da publicação deste Parecer, com oitenta vagas, distribuídas em duas turmas
13 de quarenta alunos, e nos termos em que foi proposto pela Instituição, para realização
14 na Sede da Instituição, à Avenida 29, nº 783, Barretos, SP. **2.2** Com a finalidade de
15 assegurar o cumprimento do disposto no artigo 6º da Deliberação CEE nº 112/2012, as
16 Faculdades Integradas Soares de Oliveira deverão remeter a este Conselho: **2.2.1**
17 relação de alunos matriculados em cada turma, até o número máximo de vagas
18 aprovadas, no prazo de até 30 dias após o início das aulas. Esta relação deve conter:
19 nome, curso de graduação, endereço/localidade; **2.2.2** relação de alunos concluintes,
20 no prazo de até 30 dias contados da data do término das aulas. A partir destas
21 informações a Câmara de Educação Superior disponibilizará ao sistema estadual de
22 ensino o rol de profissionais habilitados nesses Cursos. **2.3** Ao final de cada turma, a
23 Instituição deverá elaborar relatório final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o
24 em seus arquivos para efeito de futura avaliação desse Conselho. **Proc. CEE 244/2000**
25 – Reautuado em 28/09/15 _ Faculdades Integradas Regionais de Avaré. **Parecer**
26 **170/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª. Maria Elisa Ehrhardt
27 Carbonari foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento
28 na Deliberação CEE nº 111/12, alterada pelas Deliberações CEE nºs 126/14 e 132/15,
29 a adequação curricular do Curso de Licenciatura em Letras, Habilitação
30 Português/Inglês, das Faculdades Integradas Regionais de Avaré, para as turmas que
31 iniciarem até o primeiro semestre de 2017. **2.2** Para as turmas que iniciarem a partir de
32 2018, deverá ser oferecido currículo adequado não só à Deliberação CEE nº 111/12,
33 mas também à Resolução CNE/CP nº 02/2015. **2.3** A Renovação do Reconhecimento
34 do Curso de Licenciatura em Letras, Habilitação Português/Inglês, das Faculdades
35 Integradas Regionais de Avaré, está efetivada nos termos do Art.10, § 2º da
36 Deliberação CEE nº 99/2010, através da Portaria CEE/GP nº 38/2016. **2.4** A presente
37 aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste
38 Parecer pela Secretaria de Estado de Educação. **Proc. CEE 221/2015** _ Faculdades
39 Integradas de Santa Fé do Sul. **Parecer 171/16** _ da Câmara de Educação Superior,
40 relatado pela Consª. Maria Cristina Barbosa Storópoli foi aprovado por unanimidade.
41 Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido
42 de Reconhecimento do Curso de Engenharia Civil, das Faculdades Integradas de
43 Santa Fé do Sul, pelo prazo de três anos. **2.2** O presente reconhecimento tornar-se-á
44 efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela
45 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 126/2015** _ Faculdades
46 Adamantinenses Integradas / Adamantina. **Parecer 172/16** _ da Câmara de Educação
47 Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres foi aprovado por unanimidade.
48 Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento na Deliberação nº 99/2010, o pedido de
49 Reconhecimento do Curso de Engenharia Civil, das Faculdades Adamantinenses
50 Integradas / Adamantina, pelo prazo de dois anos. **2.2** O presente Reconhecimento
51 tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer
52 pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 618/2000** – Reautuado em
53 29/06/15 _ Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva. **Parecer 173/16** _ da

Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a. Priscilla Maria Bonini Ribeiro foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Ciência da Computação, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva, somente para fins de expedição e registro de diploma dos alunos que concluirão o Curso em 2016. **2.2** Ficam suspensos os processos seletivos para ingresso no Curso de Ciência da Computação, oferecido pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva, até que a Instituição atenda as orientações dos Especialistas quanto à bibliografia insuficiente, laboratórios insuficientes e correções no Projeto Pedagógico para outro pedido de Renovação do Reconhecimento e para abertura dos próximos processos seletivos. **2.3** A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 233/2015** _ Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga. **Parecer 174/16** _ da Comissão de Legislação e Normas, relatado pelo Cons. Márcio Cardim foi aprovado por maioria. Deliberação: Na íntegra. PROCESSO CEE 233/2015. INTERESSADA Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga. ASSUNTO: *Consulta sobre a legalidade de cobrança de mensalidade em Curso de Pós-Graduação.* RELATOR Conselheiro Márcio Cardim. PARECER CEE Nº 175/2016 - CLN - Aprovado em 25/5/2016. **CONSELHO PLENO. 1. RELATÓRIO. 1.1 HISTÓRICO** A FAIBI – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga, por meio do Ofício 14/2015, encaminha a este Colegiado, consulta a respeito da legalidade da cobrança de mensalidades em Cursos de Pós-Graduação, por Instituições mantidas pelo Poder Público Municipal. A consulta está formulada nos seguintes termos: “... A FAIBI – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga é uma IES pública municipal, mantida por uma Fundação Educacional (FEMIB) cujos repasses financeiros provém exclusivamente do Poder Executivo, uma vez que, por força de lei municipal, a Instituição está impedida de cobrar mensalidades dos alunos matriculados em seus cursos de graduação. A razão da presente consulta reside no fato de que a Instituição tem por objetivo a implantação de Cursos de Pós-Graduação, porém, para sua viabilização, necessita cobrar mensalidades dos interessados, não obstante o fato de ser mantida por uma Fundação Municipal, como mencionado anteriormente. É de nosso conhecimento que este Conselho autorizou, através do Parecer CEE nº 546/2012 emitido pelo Conselheiro Edgar Salvadori de Decca, aprovado em 12 de dezembro de 2012, a aprovação do Curso de Especialização em Direito Econômico e Negocial da Escola Paulista de Magistratura, com regular cobrança de mensalidades de seus alunos. Outras Instituições Públicas também cobram mensalidades de seus alunos nos Cursos de Pós-Graduação, como é o caso das FATECs, vinculadas ao Centro Paula Souza. O município, de forma geral, cobra da FAIBI a implantação de cursos de Especialização, visando a capacitação principalmente dos docentes da rede pública. Porém, existe uma discussão a respeito da legalidade ou não da cobrança de mensalidades de Cursos de Pós-Graduação por parte de Faculdades mantidas por Fundações Municipais. Finalizando: por ser uma instituição gerida com recursos públicos e em obediência aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa, após reunião com o Conselho de Curadores da Mantenedora FEMIB, entendemos por bem encaminhar a este ilustre Conselho a presente consulta para posterior parecer formal a respeito da legalidade da cobrança de mensalidades em Cursos de Pós-Graduação a serem oportunamente implantadas na FAIBI – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga...”. Os autos foram encaminhados pela Presidência do CEE para manifestação desta Comissão. **1.2 APRECIACÃO:** A FAIBI – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga, foi credenciada no ano de 2000, conforme **Parecer CEE nº 233/2000**, que autorizou a instalação e o funcionamento do Curso de Graduação em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar. O Recredenciamento Institucional foi aprovado pelo **Parecer CEE nº 544/15**, pelo prazo

1 de cinco anos. Inicialmente, cabe esclarecer que no **Parecer CEE nº 546/2012**, emitido
2 pelo Conselheiro Edgar Salvadori de Decca, para aprovação do Curso de
3 Especialização em Direito Econômico e Negocial, da Escola Paulista da Magistratura,
4 **em nenhum momento de sua análise e apreciação há autorização expressa para**
5 **regular cobrança de mensalidades dos alunos.** A Constituição Federal de 1988, no
6 **artigo 206, inciso IV**, determina a gratuidade do ensino público em estabelecimentos
7 oficiais. A partir deste novo preceito constitucional, o Conselho Estadual de Educação,
8 diante das interpretações acerca do comando constitucional, requereu orientação da
9 Procuradoria Geral do Estado de São Paulo quanto à integração dos estabelecimentos
10 de ensino no sistema de ensino paulista em relação à cobrança de mensalidades pelos
11 cursos ofertados. Neste sentido, a Procuradoria Administrativa após minuciosa análise
12 da matéria, manifestou-se por meio dos Pareceres PA nº 96/2001, 135/2003 e
13 409/2004. Em especial, o **Parecer PA nº 409/2004**, respondeu ao questionamento do
14 Conselho Estadual de Educação, transcrito abaixo, quanto às instituições criadas, após
15 a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos municípios de Ibitinga, Matão e
16 Taquaritinga, nos seguintes termos: *Considerando que os municípios de Ibitinga, Matão*
17 *e Taquaritinga criaram instituições de ensino superior municipais posteriormente à*
18 *Constituição Federal de 1988 e que, anteriormente aos citados Pareceres PA,*
19 *obtiveram deste Conselho Estadual de Educação autorização para funcionamento de*
20 *cursos. Consultamos essa Procuradoria sobre os procedimentos a serem adotados, em*
21 *relação às solicitações que vêm sendo protocoladas neste Colegiado pelas Instituições*
22 *de Ensino das cidades acima referidas, que tratam de autorização de funcionamento,*
23 *reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos.* A orientação dada
24 pela Procuradoria Administrativa à consulta formulada, foi proferida nos seguintes
25 termos: **EDUCAÇÃO – ENSINO – GRATUIDADE.** *Entendimento aprovado no âmbito*
26 *da PGE (Pareceres PA-3 nº 96/2001 e PA nº 135/2003), no sentido da obrigatoriedade,*
27 *decorrente do texto constitucional, de ser gratuito o ensino superior ministrado em*
28 *estabelecimentos instituídos pelo Poder Público (de qualquer esfera de Poder) após a*
29 *promulgação da Constituição de 1988. À vista de tal orientação, caso instituições de*
30 *ensino superior instituídas por municípios após o advento da Carta de 1988 sejam*
31 *mantidas, ainda que parcialmente, com recursos oriundos da cobrança de*
32 *mensalidades de seus alunos, solicitações de autorização de funcionamento,*
33 *reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos deverão ser*
34 *indeferidas pela autoridade competente, à vista da vedação constitucional aludida.*
35 *Quando tal indeferimento implicar cassação de autorização já concedida para o*
36 *funcionamento de Curso, a decisão indeferitória deverá indicar as providências*
37 *necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados.* Após os
38 esclarecimentos da Procuradoria Geral, foi aprovado o **Parecer CEE nº 295/2004** que
39 estabeleceu o procedimento a ser observado pelas instituições de ensino, tendo em
40 vista os novos preceitos constitucionais vigentes a partir de 1988. Referido Parecer
41 determinou que: *Na apreciação das solicitações de autorização de funcionamento,*
42 *reconhecimento e renovação de reconhecimento apresentadas por estabelecimentos*
43 *de ensino superior instituídos pelo Poder Público após a promulgação da Constituição*
44 *de 1988, se porventura mantidos, ainda que parcialmente, com recursos oriundos da*
45 *cobrança de mensalidades de seus alunos, a Câmara de Educação Superior seguirá as*
46 *Conclusões do Parecer PA nº 409/2004 da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se*
47 *que, para integrar o Sistema Estadual de Ensino, as Instituições de Ensino Superior*
48 *criadas pelo Poder Público após 05/10/1988, nos termos dos Pareceres exarados pela*
49 *Procuradoria Geral do Estado, a saber: Parecer PA nº 96/2001, PA nº 135/2003 e PA nº*
50 *409/2004, deverão cumprir o disposto no Artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal.*
51 Assim, para integrar o Sistema Estadual de Ensino, as IES públicas, **criadas após**
52 **05/10/1988**, devem ofertar seus cursos gratuitamente à população. A consulta
53 apresentada pela FAIBI – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga diz

1 respeito a **legalidade da cobrança de mensalidades nos cursos de Pós-**
2 **Graduação. A Deliberação CEE nº 108/2011**, regulamenta o oferecimento, a
3 aprovação e validade de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão
4 Universitária para as Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema
5 Estadual de Ensino. Referida norma não trata da matéria relativa à cobrança de
6 mensalidades neste nível de ensino. A gratuidade do ensino para os cursos de pós-
7 graduação não é matéria pacífica neste Colegiado, gerando manifestações pela
8 possibilidade de cobrança de mensalidades e outras desfavoráveis à cobrança
9 efetuada pelas instituições de ensino. Nesse sentido, ao analisar o pedido de
10 aprovação do Curso de Especialização em Matemática, oferecido pela Faculdade de
11 Engenharia Química de Lorena, o Conselheiro Relator Rubens Approbato Machado,
12 dada a ausência de regulamentação da matéria, optou por **autorizar a instituição a**
13 **ministrar o Curso de Especialização em Matemática com cobrança de**
14 **mensalidades**, fundamentando sua posição no **Parecer CEE nº 520/06**, nos seguintes
15 termos: *O Princípio da Gratuidade se faz presente de forma especial na Carta Política*
16 *de 1988 e se manifesta diferentemente dos textos constitucionais antecedentes.*
17 *Segundo Castro (in. A educação na Constituição de 1988 e a LDB. Brasília, DF: André*
18 *Quicé, 1998), em todas elas apenas o antigo primário realizado em escolas públicas*
19 *era gratuito. A Constituição de 1937 (BRASIL, 1937) permitia uma “contribuição módica*
20 *e mensal para a caixa escolar” (art. 130), ressalvada a impossibilidade de contribuição.*
21 *As Constituições de 1824, 1891 e 1934 se omitiram sobre os níveis posteriores, o que*
22 *permitiu a cobrança. A Carta de 1934 (BRASIL, 1934) instituiu a “tendência à*
23 *gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível”*
24 *(art. 150, parágrafo único). As Constituições de 1946 e de 1967 determinavam a*
25 *gratuidade em estudos posteriores ao primário para quem provasse falta ou*
26 *insuficiência de recursos, exigindo, entretanto, o “efetivo aproveitamento”. Nota-se,*
27 *pois, que a tendência à gratuidade não é idéia inovadora e, mesmo assim, ainda*
28 *suscita discussões acaloradas na realidade atual. Aliás, essa não é uma tendência*
29 *brasileira. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1978), de*
30 *10 de dezembro de 1948, da qual o Brasil é signatário, já demonstrava esta tendência*
31 *em seu artigo 26: 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita,*
32 *pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será*
33 *obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a*
34 *instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do*
35 *pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos*
36 *direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. O princípio da “gratuidade do*
37 *ensino público em estabelecimentos oficiais” foi determinado no art. 206, inciso IV na*
38 *Lei Maior de 1988, omitindo nesse artigo os níveis de ensino a serem aplicados.*
39 *Entretanto, podemos observar que no Art. 208, foi inserido pelo legislador a*
40 *obrigatoriedade da gratuidade no ensino fundamental e progressiva universalização do*
41 *ensino médio e gratuito. Note-se que não houve alusão ao ensino superior, o que vem*
42 *causando inúmeras interpretações de todos os segmentos da sociedade educacional,*
43 *que a meu ver, necessita de regulamentação, a fim de dirimir esses conflitos. Em 1989,*
44 *com a edição da Constituição do Estado de São Paulo, o princípio da gratuidade foi*
45 *adotado para ensino superior, no artigo 52 das disposições transitórias, quando*
46 *especifica “...o Poder Público Estadual implantará ensino superior público e gratuito nas*
47 *regiões de maior densidade populacional, no prazo de até três anos, estendendo às*
48 *unidades das universidades públicas estaduais e diversificando os cursos de acordo*
49 *com as necessidades sócio-econômicas dessas regiões.” Tal mandamento*
50 *constitucional vem sendo cumprido pelas universidades, como exemplo temos a*
51 *UNESP, com a criação dos cursos experimentais em Itapeva, Dracena, São Vicente e*
52 *outros, a expansão das Faculdades de Tecnologia, mantidas pelo CEETEPS, etc. Há*
53 *inclusão, nesse diploma legal, do princípio da gratuidade nos Arts. 249 - § 3º e 250*

1 caput **somente para a educação básica**. Com a edição da LDB (Lei nº 9394/96),
2 observamos que o princípio da gratuidade da CF foi contemplado no Título II, também
3 como sendo um dos princípios e fins da educação nacional (inciso VI – Art. 2º),
4 entretanto, quando esta faz alusão ao Direito à Educação e Dever de Educar (Título III),
5 distingue os níveis de ensino a serem obrigatórios e gratuitos, **sem especificar o nível**
6 **superior**, embora, regulamente, em seu Art. 21, a educação escolar em dois níveis:
7 educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e
8 a educação superior. A partir das normas legais editadas e explicitadas, acima, o
9 Conselho Estadual de Educação, valendo-se das competências a ele incumbidas por
10 força da Constituição Estadual de São Paulo, Lei de Diretrizes e Bases da Educação
11 Nacional e Lei Estadual nº 10.403/71, que reorganiza o Conselho Estadual de
12 Educação, e, ainda, por ser um órgão normativo, deliberativo e consultivo, se
13 pronunciou sobre o tema gratuidade por meio da Deliberação CEE nº 22/02,
14 regulamentando nessa norma os procedimentos a serem adotados na apreciação dos
15 pleitos de **credenciamento de instituições fundacionais** ou autárquicas, instituídas
16 pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal a partir de 05/10/88. Ressalte-se que a
17 fundamentação da Indicação nº 16/2002, que resultou a Deliberação CEE nº. 22/02,
18 consiste em Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado de nº 96/2001, sendo
19 posteriormente ratificado pelos Pareceres nºs 135/2003 e 409/2004, se posicionando,
20 nos termos do princípio constitucional, contra a cobrança de mensalidades quando
21 afirma: “..A vista de tal orientação, caso instituições de ensino superior, ministrado em
22 estabelecimentos instituídos por municípios após o advento da Carta de 1988 sejam
23 mantidas, ainda que parcialmente, com recursos oriundos da cobrança de
24 mensalidades de seus alunos, solicitações de autorização de funcionamento,
25 reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos deverão ser
26 indeferidas pela autoridade competente, à vista da vedação constitucional aludida.
27 Quando tal indeferimento implicar cassação de autorização já concedida para o
28 funcionamento de curso, a decisão indeferitória deverá indicar as providências
29 necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados”. Como se vê, pelo
30 acima exposto, com certeza, não se pode afirmar que tal princípio alcança também, os
31 cursos de especialização lato sensu, lembrando que no campo jurídico o que a
32 legislação não distinguiu, não cabe ao operador do direito fazê-lo, complementar ou
33 restritivamente. Ao Conselho Nacional de Educação – CNE, criado pela Lei nº 9131/95,
34 que alterou dispositivos da Lei nº. 4024/61, compete entre outras: manifestar-se sobre
35 questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino (alínea b, “Art. 7º”
36 do Art. 1º), note-se que não há distinção de sistemas (estadual/federal/municipal) e
37 ainda, à Câmara de Educação Superior lhe foi concedida a atribuição de “analisar
38 questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior.” No estrito
39 cumprimento da legislação, o CNE respondeu consulta formulada pela Secretaria de
40 Educação Superior – SESu/MEC a respeito da “regularidade da cobrança de taxas em
41 cursos de Pós-Graduação, lato sensu, com base no art. 90, da Lei nº 9394/96”,
42 originando o Parecer CNE/CES 0364/2002, o qual **concluiu favoravelmente à**
43 **regularidade da cobrança de taxas em cursos de pós-graduação lato sensu,**
44 **ministrados pelas Instituições Federais de Ensino Superior**”. O aludido Parecer, que é a
45 análise técnica do assunto, foi elaborado para responder ao Ministério Público Federal,
46 por intermédio de diversos expedientes encaminhados àquela Secretaria, originados
47 nos diversos estados da Federação, questiona acerca da legalidade da cobrança, pelas
48 instituições federais de ensino superior. Vale ressaltar alguns pontos que foram
49 enfocados nas considerações finais do citado Parecer, quais sejam: - Registre-se
50 manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior –
51 CAPES sobre o tema: “O Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na acepção
52 adotada pela CAPES, é o conjunto de cursos de mestrado acadêmicos e profissionais
53 – e de doutorado avaliados por esta agência e reconhecidos pelo CNE. Desta forma, o

1 SNPG é constituído exclusivamente por cursos que, por demonstrarem nível de
2 qualidade que atende às exigências da formação pós-graduada para obtenção de
3 graus acadêmicos, podem expedir diplomas de validade nacional”. Trata-se,
4 obviamente, de uma conceituação restritiva no sentido de que abrange apenas: a)
5 cursos de pós-graduação stricto sensu e b) que tenham sido avaliados pelo CAPES e
6 aprovados e reconhecidos pelo CNE. Ou seja, o SNPG é visto como o sistema oficial
7 da pós-graduação stricto sensu, onde os cursos são cadastrados, têm
8 acompanhamento anual, avaliação trienal e têm suas características acadêmicas e
9 administrativas divulgadas pela CAPES. “Portanto, não integram o Sistema Nacional de
10 Pós-Graduação”. - O acolhimento das considerações trazidas pelo Coordenador Geral
11 de Legislação e Normas do Ensino Superior, adaptado nos seguintes termos: i) “o
12 ensino de graduação e Pós-graduação stricto sensu ministrado pelas Universidades
13 públicas deve ser gratuito, em expresse cumprimento ao dispositivo constitucional; ii)
14 “os cursos de especialização e aperfeiçoamento, ou seja, de pós-graduação lato sensu,
15 não se configuram como atividade de ensino regular e, por conseguinte, tem-se por
16 correta a cobrança efetuada, pelas universidades públicas pelos instrumentos que, no
17 exercício de sua autonomia constitucional definirem”. Outro ponto a considerar é o fato
18 da FAENQUIL, ao oferecer o Curso de Especialização em Matemática em parceria com
19 a Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Ensino – FAPE, não constitui ilegalidade, desde
20 que o termo de convênio celebrado entre as partes respeite os princípios da
21 Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e
22 eficiência), contidos no Art. 37 da Carta Magna. Essa medida vem sendo tomada por
23 muitas instituições públicas como: Universidade Federal da Paraíba – Resolução
24 CONSEPE nº. 4/2003, UNESP – Resolução nº 71/2001, USP – Resolução nº
25 4940/2002, entre outras. Considerando a situação em exame, parece-nos evidente que
26 devemos aceitar a conceituação restritiva do Sistema Nacional de Pós-Graduação,
27 para o sistema de educação do Estado de São Paulo, acatado na íntegra pelo CNE e
28 por via de consequência podemos, também, considerar que os Cursos de
29 Especialização lato sensu, requeridos nos termos da Deliberação CEE nº 9/98 podem
30 ser cobrados. Contrário sensu se concordássemos com a permanência da gratuidade,
31 como bem apontou o Parecer CNE/CES nº 364/2004, estaríamos coniventes com o
32 ônus injustificável, aos cofres públicos, caracterizando impertinente uso de recursos
33 que, a rigor, teriam como prioridade a sua destinação para as funções essenciais da
34 universidade, precisamente aquelas que se enquadram nos limites do preceito
35 constitucional da gratuidade. Ignorar esta circunstância e as prioridades sociais a
36 serem contempladas implicaria na transferência de recursos exíguos e, em certo
37 sentido, inelásticos para a sustentação de atividades assessórias, em prejuízo das
38 suas funções mais relevantes, ao contrário do que inspirou a nossa Constituição. Por
39 todo o exposto e considerando que o assunto em tela (cobrança de mensalidades em
40 cursos de especialização), ainda não é matéria pacífica e este Colegiado não se
41 manifestou, este relator opta por autorizar que a Faculdade de Engenharia Química de
42 Lorena - FAENQUIL continue a ministrar o Curso de Especialização em Matemática,
43 com cobrança de mensalidades. Referido Parecer foi utilizado como referencial para
44 apreciação de outras solicitações do mesmo gênero, pois, dada a divergência de
45 posições a respeito da gratuidade nos cursos de pós-graduação, em setembro de
46 2006, a douta Câmara de Educação Superior decidiu apreciar à época, todas as
47 solicitações represadas, padronizando as decisões com a utilização de modelo único
48 para os referidos Pareceres (manifestação contida no **Parecer CEE nº 29/07**). No
49 **Sistema Federal de Ensino**, conforme já apontado nas manifestações do CEE, foi
50 aprovado o **Parecer CNE/CES nº 364/2002**, reconhecendo a regularidade da cobrança
51 de taxas em Cursos de Pós-Graduação, lato sensu, com base no artigo 90, da Lei
52 9394/1996, com a seguinte fundamentação: Com base na Informação apresentada
53 pela SESu, objeto principal deste Parecer, e com base nos argumentos desenvolvidos

1 ao longo deste Relatório, a Comissão acolhe as seguintes considerações trazidas pelo
2 Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, exaradas em sua
3 Informação, de número 57, de 17 de julho de 2002, e aqui repetidas com diminuta
4 adaptação: i) “o ensino de graduação e pós-graduação *stricto sensu* ministrado pelas
5 Universidade públicas deve ser gratuito, em expresso cumprimento ao dispositivo
6 constitucional; ii) “os cursos de especialização e aperfeiçoamento, ou seja, de pós-
7 graduação *lato sensu*, não se configuram como atividade de ensino regular e, por
8 consequente, tem-se por correta a cobrança efetuada pelas universidades.
9 Considerando que este Egrégio Conselho já autorizou a cobrança de mensalidades em
10 cursos de pós-graduação por instituições públicas que não estariam autorizadas a
11 cobrar mensalidades de cursos de graduação, tais precedentes devem ser estendidos
12 como resposta à Interessada. **2. CONCLUSÃO:** Responda-se à Interessada, nos
13 termos deste Parecer. São Paulo, 13 de abril de 2016. **Conselheiro Márcio Cardim –**
14 **Relator. 3. DECISÃO DA COMISSÃO: A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**
15 **adota, por maioria, o voto do Conselheiro Relator. A Conselheira Maria Cristina**
16 **Barbosa Storópoli votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.**
17 **Presentes os Conselheiros: Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa Storópoli e Maria**
18 **Lúcia Franco Montoro Jens. Sala da Comissão, 13 de abril de 2016. a) Conselheiro**
19 **Márcio Cardim - Presidente da CLN. DECLARAÇÃO DE VOTO:** “Após estudos e
20 pesquisas efetuadas pela Comissão de Legislação e Normas, entendo que o assunto,
21 apesar de polêmico e controverso, tem caminho reto para a não admissão da
22 possibilidade de cobrança de mensalidades nos cursos de Pós-Graduação a serem
23 ofertados pela IES. Dentre os documentos apresentados no Parecer do Conselheiro
24 Relator, além das respostas no mesmo sentido às consultas feitas a Procuradoria Geral
25 do Estado, destaco a Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC nº 395/A, de
26 2014), em tramitação na Câmara dos Deputados, para alterar a redação do artigo 206,
27 inciso IV da Constituição Federal, **passando a ser admitida a cobrança de**
28 **mensalidades para os cursos de extensão, de pós-graduação *lato sensu* e de**
29 **mestrado profissional. Se a PEC for aprovada, o inciso IV passaria a ter a seguinte**
30 **redação: IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, salvo, na**
31 **educação superior, para os cursos de extensão, de pós-graduação *lato sensu* e de**
32 **mestrado profissional, exceções para as quais se faculta sua oferta não gratuita,**
33 **respeitada a autonomia universitária.** Ora, uma PEC é uma proposta e não pode ser
34 dada como certa. Entretanto, embora não seja necessariamente o pensamento
35 majoritário, observe-se que **há entendimento de que não se pode cobrar**
36 **mensalidades em instituições públicas.** Se assim não fosse, não seria necessária a
37 apresentação da PEC citada. A existência da PEC demonstra o entendimento cristalino
38 da lei pela gratuidade do ensino público em instituições oficiais em qualquer nível,
39 modalidade ou tipo de curso. Em suma, entendo que a Constituição Federal não admite
40 a possibilidade de cobrança de mensalidades em instituições oficiais. Este é o meu
41 voto”. São Paulo, 13 de abril de 2016. **a) Conselheira Maria Cristina Barbosa**
42 **Storópoli. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA:** O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
43 aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do
44 Voto do Relator. O Cons. Jacinto Del Vecchio Junior declarou-se impedido de votar, por
45 motivo de foro íntimo. A Consª. Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede votou
46 contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto. Sala “Carlos Pasquale”, em 25
47 de maio de 2016. **Cons. Francisco José Carbonari – Presidente. DECLARAÇÃO DE**
48 **VOTO:** “Voto contrariamente, considerando o princípio da gratuidade do ensino público
49 em estabelecimentos oficiais, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 206 da
50 Constituição Federal e art. 44 da LDBEN”. São Paulo, 25 de maio de 2016. **a)**
51 **Conselheira Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede. Proc. CEE 284/2015 _**
52 **Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – Administração Geral.**
53 **Parecer 175/16 _** da Comissão de Legislação e Normas, relatado pelo Cons. Márcio

Cardim foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Na íntegra: PROCESSO CEE 284/2015. INTERESSADO Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – Administração Geral. ASSUNTO: *Consulta*. RELATOR Conselheiro Márcio Cardim. PARECER CEE Nº 175/2016 - CLN - Aprovado em 25/5/2016. **CONSELHO PLENO. 1. RELATÓRIO: 1.1 HISTÓRICO:** Trata-se de consulta encaminhada pela Diretora Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, tendo em vista a solicitação feita pelas faculdades, aos estudantes concluintes de curso superior, para que apresentem **cópia da cédula de identidade**, com vistas ao registro de diploma. Alega a Instituição que o Conselho Estadual de Educação, por meio da Deliberação CEE nº 37/2003, indica como **documento obrigatório para o procedimento do registro do diploma** a apresentação de **cópia da cédula de identidade (RG ou RNE)** do diplomado. Afirma a Interessada que a legislação federal confere **valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional**, razão pela qual formula a presente consulta a este Colegiado. Assim, a Instituição requer manifestação deste Conselho sobre os seguintes questionamentos: A cópia da Cédula de Identidade Profissional permite o cumprimento dos requisitos do artigo 1º, inciso II e do artigo 2º, inciso IV, da Deliberação CEE nº 37/2003, podendo ser recebida em substituição à cópia do RG ou do RNE, na medida que a legislação federal atribui a tal documento valor de identificação civil e contém os dados necessários à expedição do diploma, ou seja, RG-Estado Emissor ou RNE? Há outro(s) documento(s) de identificação civil, cuja, cópia(s) possa(m) ser aceita(s), pela faculdade, em substituição à cópia do RG ou do RNE, produzindo efeito análogo ao disposto no artigo 1º, inciso II e artigo 2º, inciso IV, da Deliberação CEE nº 37/2003, para efeitos de expedição do diploma? Caso a resposta seja afirmativa, solicita-se a especificação deste(s). Há Informação Técnica às fls. 05 e 06 e encaminhamento do Processo à douta Câmara de Educação Superior para manifestação. Após exame e análise do conteúdo do expediente pelo Conselheiro Roque Theóphilo Júnior (fls.08), o mesmo manifestou-se pela pertinência da consulta da Interessada e propôs a elaboração de Proposta de Indicação para alteração e atualização da Deliberação CEE nº 37/2003, visando a inclusão da carteira de identidade profissional no rol de documentos necessários para o registro de diplomas. Por se tratar de matéria jurídica, o ilustre Conselheiro Relator solicitou o encaminhamento dos autos a esta Comissão para elaboração de Parecer, nos termos do artigo 24, parágrafo 1º, do Decreto nº 52.811, de 06/10/1971. **1.2 APRECIÇÃO:** A **Deliberação CEE nº 37/2003** regulamenta o registro de diplomas no Sistema Estadual de Ensino e no artigo 1º estabelece que: *Art. 1º - As instituições de Ensino Superior, não universitárias, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, em atenção ao que dispõe o Artigo 48 da Lei nº 9394/96, obrigam-se a remeter os documentos relativos ao registro de diplomas às Universidades a que, para este fim, se vinculam, contendo exclusiva e necessariamente, o seguinte: I - ofício de encaminhamento (constando apenas o nome do diplomado); II - cópia da cédula de identidade (RG ou RNE) do diplomado; III - histórico escolar do curso concluído; IV - prova de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo diplomado; V – revogado; VI - diploma a ser registrado (apenso).* A Lei nº 7.116, de 29/08/1983, assegura validade nacional para as Carteiras de Identidade expedidas pelos órgãos de identificação dos entes federativos, Estados, Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 1º: *“A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.* Referida norma também determina os elementos obrigatórios do documento de identificação. O artigo 3º prevê que: *Art 3º - A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos: a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil"; b) nome da Unidade da Federação; c) identificação do órgão expedidor; d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição; e) nome, filiação, local e*

1 *data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório,*
2 *livro, folha e número do registro de nascimento; f) fotografia, no formato 3 x 4 cm,*
3 *assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado; g) assinatura do*
4 *dirigente do órgão expedidor. A Lei nº 6.206/1975* estabeleceu valor de documento de
5 identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional:
6 *Art. 1º - É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer*
7 *efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício*
8 *profissional.* Os conselhos fiscais de profissões regulamentadas são criados por meio
9 de lei federal, em que geralmente se prevê autonomia administrativa e financeira, e se
10 destinam a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe
11 dos que exercem atividades profissionais afetas a sua existência. Referidos Conselhos,
12 são entidades prestadoras de serviços públicos, criados por lei federal para fiscalizar o
13 exercício da profissão, em defesa da sociedade. Em consequência disso, possuem
14 delegação de competência do Estado para: habilitar legalmente os profissionais para o
15 exercício da profissão, por meio da concessão do registro profissional; habilitar
16 legalmente as empresas e escritórios técnicos para a exploração das atividades
17 profissionais; fiscalizar o exercício da profissão; cobrar anuidades; aplicar e cobrar
18 multas; executar débitos; aplicar o Código de Ética Profissional; suspender e cassar
19 registros. A emissão destes documentos pressupõe a apresentação dos documentos
20 de identificação civil, bem como dos documentos de formação escolar para a emissão
21 de seu registro profissional. De modo geral, as carteiras de identificação profissional
22 trazem a qualificação do indivíduo com nome, filiação, naturalidade, registro geral e
23 cadastro de pessoa física. Desta forma, a confecção destes documentos assemelha-se
24 aos elementos determinados para a emissão da carteira de identidade fornecida pelos
25 Estados. Ademais, a Lei Federal nº 12.037/2009, ao disciplinar a identificação criminal
26 do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição
27 Federal, também determina que a identidade civil é atestada por qualquer dos
28 seguintes documentos: *I – carteira de identidade; II – carteira de trabalho; III – carteira*
29 *profissional; IV – passaporte; V – carteira de identificação funcional; VI - outro*
30 *documento público que permita a identificação do indiciado.* A validade dos
31 documentos emitidos por estes órgãos como documento de identificação é assegurada
32 por meio da Lei Federal nº 6.206/1975, o que nos leva ao entendimento de que estes
33 documentos, também, podem integrar o rol contido na Deliberação CEE nº 37/2003. **2.**
34 **CONCLUSÃO:** Diante do acima exposto, passo a responder aos questionamentos da
35 Interessada. **2.1** A cópia da identidade profissional tem validade como prova de
36 identidade desde que seja emitida pelos órgãos criados por lei federal, conforme
37 determina a Lei Federal nº 6.206/1975; **2.2** A legislação federal permite que a
38 identidade civil possa ser comprovada por outros documentos oficiais, como carteira de
39 trabalho, passaporte e carteira de identificação funcional, entretanto, estes documentos
40 não fazem menção ao registro geral do indivíduo, o que poderá prejudicar o registro do
41 diploma junto às Instituições de Ensino Superior, motivo pelo qual não poderá ser
42 utilizado em substituição à cópia do RG ou do RNE. **2.3** Restitua-se os autos à Câmara
43 de Educação Superior para prosseguimento. São Paulo, 13 de abril de 2016.
44 **Conselheiro Márcio Cardim.** Relator. **3. DECISÃO DA COMISSÃO: A COMISSÃO**
45 **DE LEGISLAÇÃO E NORMAS** adota como seu Parecer, o voto do Conselheiro
46 Relator. Presentes os Conselheiros: Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa Storópoli e
47 Maria Lúcia Franco Montoro Jens. Sala da Comissão, 13 de abril de 2016. **a)**
48 **Conselheiro Márcio Cardim** - Presidente da CLN. **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA:** O
49 CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da
50 Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator. Sala “Carlos
51 Pasquale”, em 25 de maio de 2016. **Cons. Francisco José Carbonari** – Presidente.
52 **Proc. CEE 191/2015** _ Colégio Unilus/Santos. **Parecer 176/16** _ da Câmara de
53 Educação Básica, relatado pelo Cons. Francisco Antônio Poli foi aprovado por

1 unanimidade. Deliberação: **2.1** Indefere-se, nos termos da Deliberação CEE nº 97/2010
2 e com base no Parecer da Comissão de Especialistas, o pedido de Credenciamento do
3 Colégio Unilus / Santos; de Autorização de funcionamento dos Cursos de Técnico em
4 Administração e de Técnico em Meio Ambiente; e da criação de Polo de apoio
5 presencial. **2.2** Envie-se cópia deste Parecer ao Colégio Unilus / Santos, à DER
6 Santos, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria
7 de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA. **Proc. CEE 310/2009**
8 – Reautuado em 08-4-2016 _ Academia Internacional de Cinema. **Parecer 177/16** _ da
9 Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Francisco Antônio Poli foi aprovado
10 por unanimidade. Deliberação: **2.1** Nos termos deste Parecer, indefere-se o pedido da
11 Academia Internacional de Cinema, de alteração do Plano de Curso de Técnico em
12 Direção Cinematográfica, para que se conste nos diplomas expedidos o título de
13 Diretor Cinematográfico. **2.2** Envie-se cópia deste Parecer à Academia Internacional de
14 Cinema, à DER Centro, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à
15 Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA. **Proc.**
16 **CEE 278/2006** – Reautuado em 04/04/16 _ Universidade Nove de Julho/UNINOVE.
17 **Parecer 178/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Jacintho Del
18 Vecchio Júnior foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se, nos termos
19 da Deliberação CEE nº 53/2005, o Curso de Especialização em Gestão Educacional,
20 proposto pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. **2.2** Ao final de cada turma, a
21 Instituição deverá elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o
22 em seus arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho. **Proc. CEE 216/2006**
23 – Reautuado em 12/02/2016 _ Faculdades Adamantinenses Integradas/ Adamantina.
24 **Parecer 179/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a. Maria
25 Cristina Barbosa Storópoli foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se a
26 transformação da Habilitação de Jornalismo do Curso de Bacharelado em
27 Comunicação Social para Curso de Bacharelado em Jornalismo, das Faculdades
28 Adamantinenses Integradas/ Adamantina, em atendimento à Resolução CNE/CES nº
29 01/2013. **2.2** A presente transformação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
30 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
31 O Cons. Márcio Cardim declarou-se impedido de votar. **Proc. CEE 450/2006** –
32 Reautuado em 29/04/16 _ USP / Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas.
33 **Parecer 180/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a. Rose
34 Neubauer foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Considera-se que a
35 adequação curricular do Curso de Licenciatura em Ciências Sociais, da Faculdade de
36 Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da Universidade de São Paulo, atende à Del.
37 CEE nº 111/2012, alterada pelas Deliberações CEE nºs. 126/2014 e 132/2015. **2.2** A
38 presente adequação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após
39 homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE**
40 **088/2015** _ UNESP - Faculdade de Ciências do *Campus* de Bauru. **Parecer 181/16** _
41 da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Roque Theóplilo Júnior foi
42 aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento na
43 Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Reconhecimento do Curso de Bacharelado
44 em Educação Física, da Faculdade de Ciências do *Campus* de Bauru da Universidade
45 Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, até 04 de abril de 2017. **2.2** A Instituição
46 deverá considerar as recomendações da Comissão de Especialistas. **2.3** O presente
47 Reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação
48 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. Nada mais havendo a tratar, às
49 doze horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. **Proc. DER São**
50 **Bernardo do Campo Nº 189/0027/2016** - Interessado: Lucas Utchuk Caldeira de
51 Oliveira. Relatora: Cons^a Sylvia Gouvêa foi retirado de pauta, atendendo pedido de
52 vista da Cons^a Rose Neubauer. Eu, Aurea Maia Egéa, lavrei, datei e assinei a presente

1	Ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes. São Paulo, 25 de
2	maio de 2016
3	Francisco José Carbonari.....
4	Ana Amélia Inoue.....
5	Bernardete Angelina Gatti.....
6	Guiomar Namó de Mello.....
7	Hubert Alquéres.....
8	Jacintho Del Vecchio Júnior.....
9	Jair Ribeiro da Silva Neto.....
10	Laura Laganá.....
11	Luis Carlos de Menezes.....
12	Márcio Cardim.....
13	Maria. Elisa Ehrhardt Carbonari.....
14	Maria Lúcia Franco Montoro Jens.....
15	Nilton José Hirota da Silva.....
16	Roque Theóphilo Júnior.....
17	Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.....
18	Rose Neubauer.....
19	Sylvia Figueiredo Gouvêa.....